



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.723588/2012-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.767 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente ICOMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08.30768, de 22 de agosto de 2014, da 5ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O contribuinte acima qualificado foi excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 802847, de 10 de

setembro de 2012, em decorrência da existência de débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, fls. 24/25.

Cientificado em 08/10/2012, fls. 29, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 01/11/2012 (fls. 02 e 28), na qual alega que:

1) Os débitos com números de inscrição 80296030878, 80698039515, 80298019913, 80403018735 e 80404027749 foram parcelados pela Lei nº 11.941/2009.

2) Realizou os pagamentos dos DARFs referentes a este parcelamento até a data de 31/01/2012.

Ao final, requer sua permanência no regime de apuração do Simples Nacional.

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIAS.

Deve ser mantida a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional quando demonstrado que os débitos geradores do Ato Declaratório Executivo (ADE) não foram regularizados no prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência do ADE.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 11/09/2014 (e-fl. 41) e apresentou recurso voluntário no dia 06/10/2014 (e-fls. 43), com os fatos e fundamentos abaixo:

5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário)

A exclusão em questão trata das inscrições 8029603087819 / 8069803951516 / 8029801991392 / 8040301873588 / 8040402774909, no entanto, as inscrições em questão foram enquadradas no parcelamento sob a lei 11.941/2009. porém, a consolidação dessas inscrições não foram realizadas no período compreendido entre 01 a 30 de junho de 2010 conforme PORTARIA CONJUNTA PCFN/RFB Nº3, de 29 de Abril de 2010, mas, o sítio do site da Receita Federal do Brasil através de seu Portal E-CAC, continuaram a fornecer a possibilidade de emissão de DARF's o contribuinte então continuou realizando o pagamento das DARF's até Janeiro de 2012, sendo que o montante de pagamentos realizados através desses DARFs superam o valor das inscrições incluídas no parcelamento, tal situação pode ser comprovada conforme DARFs em anexo a esse recurso que demonstram todos os pagamentos realizados, aproveitamos também que a fim de evitar a exclusão do Simples Nacional no curso do julgamento desse recurso, a empresa aderiu ao parcelamento regulamentado pela lei 12.996/2014, a fim de evitar sua exclusão, visto que, a sua permanência no Simples Nacional nos possibilita a continuidade financeiramente viável de nossas atividades empresariais..

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-001.767 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10875.723588/2012-80

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 802847, de 10 de setembro de 2012 (recebido em 08/10/2012), a receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa, abaixo descritos (e-fl. 24 e 25):

Inscrição	Valor do Saldo
00000080296030878	R\$ 4.426,78
00000080698039515	R\$ 902,14
00000080298019913	R\$ 3.311,58
00000080403018735	R\$ 12.989,30
00000080404027749	R\$ 2.378,06

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

A Recorrente apresentou impugnação alegando que os débitos que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional foram objeto de parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

A DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, concluiu que a Recorrente não havia regularizado as pendências que motivaram a sua exclusão do Simples Nacional, visto que o parcelamento foi cancelado em 29/12/2011 pela não apresentação de informações para consolidação.

A Recorrente alega que mesmo não tendo apresentado as informações para a consolidação do parcelamento, continuou emitindo as guias DARF pelo sistema e os pagamentos superaram os valores devidos.

Não assiste razão à Recorrente. Primeiramente, ela confirma que não prestou as informações indispensáveis para a manutenção do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009. As Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009 e a de nº 3, de 29 de abril de 2010, estabeleceram o seguinte:

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6/2009:

Art. 12.

§ 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento.

Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/ 2010:

Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009

(...)

§ 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do § 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 2009.

Conforme se verifica pela leitura dos artigos acima expostos, se o sujeito passivo deixar de apresentar informações necessárias à consolidação, terá seu pedido de parcelamento cancelado. Diante disso, ainda que o sistema tenha permitido a emissão de DARF, as condições e descontos com o parcelamento foram cancelados, voltando a dívida ao valor original sem descontos, com a devida amortização do que foi pago.

Conforme informações constantes nos sistemas da Receita Federal e não contestadas pela Recorrente, o parcelamento foi definitivamente cancelado no dia 29/12/2011 – e-fl. 33.

Isto posto, na data do recebimento do ADE 08/10/2012, a empresa não estava amparada pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e não cumpriu com o prazo de 30 dias para regularização das pendências.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes